



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA

MENSAGEM Nº 194, DE 6 DE NOVEMBRO DE 2009.

EXCELENTÍSSIMOS SENHORES MEMBROS DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA:

Com amparo no artigo 42, § 1º, da Constituição do Estado, impõe-se-me o dever de informar a Vossas Excelências, que votei totalmente o Projeto de Lei de iniciativa dessa augusta Assembléia Legislativa, o qual "Altera o Anexo I da Lei Complementar nº 326, de 11 de novembro de 2005", encaminhado a este Executivo com a Mensagem nº 198/2009, de 14 de outubro de 2009.

Senhores Deputados, pretende essa Augusta Casa de Leis promover o aumento do salário dos ocupantes dos cargos de Advogado Geral, Advogado Geral Adjunto e Secretário Legislativo.

Ocorre que, a proposição padece de vício de iniciativa, uma vez que infringe assim o artigo 37, incisos XI e XII, da Constituição Federal, o qual prescreve que os vencimentos dos cargos do Poder Legislativo e do Poder Judiciário não poderão ser superiores aos pagos pelo Poder Executivo.

"Art. 37. Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

XI - a remuneração e o subsídio dos ocupantes de cargos, funções e empregos públicos da administração direta, autárquica e fundacional, dos membros de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, dos detentores de mandato eletivo e dos demais agentes políticos e os proventos, pensões ou outra espécie remuneratória, percebidos cumulativamente ou não, incluídas as vantagens pessoais ou de qualquer outra natureza, não poderão exceder o subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, aplicando-se como limite, nos Municípios, o subsídio do Prefeito, e nos Estados e no Distrito Federal, o subsídio mensal do Governador no âmbito do Poder Executivo, o subsídio dos Deputados Estaduais e Distritais no âmbito do Poder Legislativo e o subsídio dos Desembargadores do Tribunal de Justiça, limitado a noventa inteiros e vinte e cinco centésimos por cento do subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, no âmbito do Poder Judiciário, aplicável este limite aos membros do Ministério Público, aos Procuradores e aos Defensores Públicos;

XII - os vencimentos dos cargos do Poder Legislativo e do Poder Judiciário não poderão ser superiores aos pagos pelo Poder Executivo;

Ademais, este Projeto de Lei não está de acordo com o interesse público. Cumpre aduzir que o *princípio do interesse público* não só subjaz o princípio da legalidade como, de certo modo, guarda estreita afinidade com os demais princípios que informam a atuação da Administração Pública em geral. A um, porque ao sustentarmos que o princípio da legalidade conforta interesse público, por conseguinte, estamos trabalhando com a idéia de que a noção de "interesse público" alcança os demais princípios, justamente pelo fato da legalidade estrita ter ampla abrangência e, conseqüentemente, estar francamente disseminada no âmbito do nosso regime jurídico-administrativo. Tanto é que a doutrina é tranqüila ao afirmar que, sob a rubrica da "legalidade", pode-se enfeixar todos os demais princípios peculiares ao direito administrativo, sejam eles explícitos ou implícitos. A dois, porque, independentemente da aproximação do *interesse público* com a noção que se tenha de legalidade, aquele também encontra em



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA**

seu interior amplo espectro de ação, abrangendo e tangenciando não só reflexa como diretamente os demais princípios, sendo indissociável para a compreensão e dimensionamento da impessoalidade, da moralidade e da publicidade, preceitos que originariamente foram impostos ao administrador público pela Carta Federal. Nesse aspecto não há como dizer o contrário.

O desrespeito à prerrogativa de iniciar este processo traduz vício jurídico de gravidade inquestionável, cuja ocorrência reflete típica hipótese de inconstitucionalidade formal, apta a invalidar, de modo irremissível, a própria integridade do ato legislativo, mesmo que sancionado por este Executivo Estadual.

Como podem perceber Vossas Excelências, trata-se de indiscutível inconstitucionalidade formal e por esse sério e intransponível vício, não pode o presente Projeto de Lei encontrar abrigo no ordenamento jurídico do Estado.

Certo de ser honrado com a elevada compreensão de Vossas Excelências e, conseqüentemente, com a pronta aprovação do mencionado veto total, antecipo sinceros agradecimentos pelo imprescindível apoio, subscrevendo-me com especial estima e consideração.


IVO NARCISO CASSOL
Governador



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA

MENSAGEM Nº 194, DE 6 DE NOVEMBRO DE 2009.



EXCELENTÍSSIMOS SENHORES MEMBROS DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA:

Com amparo no artigo 42, § 1º, da Constituição do Estado, impõe-se-me o dever de informar a Vossas Excelências, que vetei totalmente o Projeto de Lei de iniciativa dessa augusta Assembléia Legislativa, o qual "Altera o Anexo I da Lei Complementar nº 326, de 11 de novembro de 2005", encaminhado a este Executivo com a Mensagem nº 198/2009, de 14 de outubro de 2009.

Senhores Deputados, pretende essa Augusta Casa de Leis promover o aumento do salário dos ocupantes dos cargos de Advogado Geral, Advogado Geral Adjunto e Secretário Legislativo.

Ocorre que, a proposição padece de vício de iniciativa, uma vez que infringe assim o artigo 37, incisos XI e XII, da Constituição Federal, o qual prescreve que os vencimentos dos cargos do Poder Legislativo e do Poder Judiciário não poderão ser superiores aos pagos pelo Poder Executivo.

"Art. 37. Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

XI - a remuneração e o subsídio dos ocupantes de cargos, funções e empregos públicos da administração direta, autárquica e fundacional, dos membros de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, dos detentores de mandato eletivo e dos demais agentes políticos e os proventos, pensões ou outra espécie remuneratória, percebidos cumulativamente ou não, incluídas as vantagens pessoais ou de qualquer outra natureza, não poderão exceder o subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, aplicando-se como limite, nos Municípios, o subsídio do Prefeito, e nos Estados e no Distrito Federal, o subsídio mensal do Governador no âmbito do Poder Executivo, o subsídio dos Deputados Estaduais e Distritais no âmbito do Poder Legislativo e o subsídio dos Desembargadores do Tribunal de Justiça, limitado a noventa inteiros e vinte e cinco centésimos por cento do subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, no âmbito do Poder Judiciário, aplicável este limite aos membros do Ministério Público, aos Procuradores e aos Defensores Públicos;

XII - os vencimentos dos cargos do Poder Legislativo e do Poder Judiciário não poderão ser superiores aos pagos pelo Poder Executivo;

Ademais, este Projeto de Lei não está de acordo com o interesse público. Cumpre aduzir que o *princípio do interesse público* não só subjaz o princípio da legalidade como, de certo modo, guarda estreita afinidade com os demais princípios que informam a atuação da Administração Pública em geral. A um, porque ao sustentarmos que o princípio da legalidade conforta interesse público, por conseguinte, estamos trabalhando com a idéia de que a noção de "interesse público" alcança os demais princípios, justamente pelo fato da legalidade estrita ter ampla abrangência e, conseqüentemente, estar francamente disseminada no âmbito do nosso regime jurídico-administrativo. Tanto é que a doutrina é tranqüila ao afirmar que, sob a rubrica da "legalidade", pode-se enfeixar todos os demais princípios peculiares ao direito administrativo, sejam eles explícitos ou implícitos. A dois, porque, independentemente da aproximação do *interesse público* com a noção que se tenha de legalidade, aquele também encontra em



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA**

seu interior amplo espectro de ação, abrangendo e tangenciando não só reflexa como diretamente os demais princípios, sendo indissociável para a compreensão e dimensionamento da impessoalidade, da moralidade e da publicidade, preceitos que originariamente foram impostos ao administrador público pela Carta Federal. Nesse aspecto não há como dizer o contrário.

O desrespeito à prerrogativa de iniciar este processo traduz vício jurídico de gravidade inquestionável, cuja ocorrência reflete típica hipótese de inconstitucionalidade formal, apta a invalidar, de modo irremissível, a própria integridade do ato legislativo, mesmo que sancionado por este Executivo Estadual.

Como podem perceber Vossas Excelências, trata-se de indiscutível inconstitucionalidade formal e por esse sério e intransponível vício, não pode o presente Projeto de Lei encontrar abrigo no ordenamento jurídico do Estado.

Certo de ser honrado com a elevada compreensão de Vossas Excelências e, conseqüentemente, com a pronta aprovação do mencionado veto total, antecipo sinceros agradecimentos pelo imprescindível apoio, subscrevendo-me com especial estima e consideração.


IVO NARCISO CASSOL
Governador



ESTADO DE RONDÔNIA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

MENSAGEM Nº 198 /2009.

EXCELENTÍSSIMO SENHOR GOVERNADOR DO ESTADO,

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA encaminha a Vossa Excelência para os fins constitucionais o incluso Autógrafo de Lei Complementar nº 184/2009, que “Altera o Anexo I da Lei Complementar nº 326, de 11 de novembro de 2005.”

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, 14 de outubro de 2009.

Deputado NEODI CARLOS FRANCISCO DE OLIVEIRA
Presidente – ALE/RO

Governo do Estado de Rondônia
Coordenadoria Técnico-Legislativa
Registro nº <u>3774</u>
Recebido <u>15/10/09</u> hs
Recebido por <u>Sabrina</u>



ESTADO DE RONDÔNIA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

AUTÓGRAFO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 184/2009

Altera o Anexo I da Lei Complementar nº 326, de 11 de novembro de 2005.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA decreta:

Art. 1º. Fica alterado o Anexo I da Lei Complementar nº 326, de 11 de novembro de 2005, que “Dispõe sobre a Estrutura Organizacional da Assembléia Legislativa do Estado de Rondônia e Reestrutura o Quadro de Pessoal e o Plano de Carreiras, Cargos e Remunerações dos seus Servidores e dá outras providências”, em relação aos cargos em comissão e respectivos códigos que especifica:

UNIDADE BÁSICA	CARGO	CÓDIGO	TOTAL
ADVOCACIA GERAL	Advogado Geral	ALE/DGS-1	1
	Advogado Geral Adjunto	ALE/DGS-1	1
SECRETARIA LEGISLATIVA	Secretário Legislativo	ALE/DGS-1	1

Art. 22. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, 14 de outubro de 2009.

Deputado NEODI CARLOS FRANCISCO DE OLIVEIRA
Presidente – ALE/RO

GABINETE DA OUVIDORIA PARLAMENTAR	Chefe de Gabinete	ALE/DGS-3	01
	Assessor Parlamentar	ALE/AP 01-30	Conforme Art. 11 LC 326/05
	Assessor Técnico	ALE/AT 01-30	
	Assistente Parlamentar	ALE/ASP 01-30	
	Assistente Técnico	ALE/AST 01-30	
	Secretária de Apoio	ALE/DGS-9	01
GABINETE DA CORREGEDORIA PARLAMENTAR	Chefe de Gabinete	ALE/DGS-3	01
	Assessor Parlamentar	ALE/AP 01-30	Conforme Art. 11 LC 326/05
	Assessor Técnico	ALE/AT 01-30	
	Assistente Parlamentar	ALE/ASP 01-30	
	Assistente Técnico	ALE/AST 01-30	
	Secretária de Apoio	ALE/DGS-9	01
GABINETE DA CONTROLADORIA	Controlador Geral	ALE/DGS-2	01
	Assessor Técnico	ALE/AT 01-30	02
	Assistente Técnico	ALE/AST 01-30	02
	Secretária de Apoio	ALE/DGS-9	01
SECRETARIA GERAL	Secretário Geral	ALE/DGS-1	01
	Secretário Geral Adjunto	ALE/DGS-2	01
	Chefe de Gabinete	ALE/DGS-3	01
	Assessor Técnico	ALE/AT 01-30	02
	Assistente Técnico	ALE/AST 01-30	02
	Secretária de Apoio	ALE/DGS-9	01
SECRETARIA LEGISLATIVA	Secretário Legislativo	ALE/DGS-2	01
	Secretário Legislativo Adjunto	ALE/DGS-3	01
	Assessor da Mesa Diretora	ALE/DGS-3	02
	Assessor Parlamentar	ALE/AP 01-30	02
	Assessor Técnico	ALE/AT 01-30	02
	Assistente Parlamentar	ALE/ASP 01-30	02
	Assistente Técnico	ALE/AST 01-30	02
	Secretária de Apoio	ALE/DGS-9	01
DEPARTAMENTO LEGISLATIVO	Diretor do Departamento	ALE/DGS-3	01
	Chefe de Divisão	ALE/DGS-4	05
	Assessor Parlamentar	ALE/AP 01-30	02
	Assessor Técnico	ALE/AT 01-30	02
	Assistente Parlamentar	ALE/ASP 01-30	02

GABINETE DE VICE-LIDERANÇA	Chefe de Gabinete	ALE/DGS-3	01
	Assessor Parlamentar	ALE/AP 01-30	Conforme Art. 11 LC 326/05
	Assessor Técnico	ALE/AT 01-30	
	Assistente Parlamentar	ALE/ASP 01-30	
	Assistente Técnico	ALE/AST 01-30	
	Secretária de Apoio	ALE/DGS-9	01
GABINETE DE LIDERANÇA DO GOVERNO	Chefe de Gabinete	ALE/DGS-3	01
	Assessor Parlamentar	ALE/AP 01-30	Conforme Art. 11 LC 326/05
	Assessor Técnico	ALE/AT 01-30	
	Assistente Parlamentar	ALE/ASP 01-30	
	Assistente Técnico	ALE/AST 01-30	
	Secretária de Apoio	ALE/DGS-9	01
GABINETE DE DEPUTADOS	Chefe de Gabinete	ALE/DGS-3	24
	Assessor Parlamentar	ALE/AP 01-30	Conforme Art. 11 LC 326/05
	Assessor Técnico	ALE/AT 01-30	
	Assistente Parlamentar	ALE/ASP 01-30	
	Assistente Técnico	ALE/AST 01-30	
	Secretária de Apoio	ALE/DGS-9	24
GABINETE DE COMISSÕES PERMANENTES REGIMENTAIS	Chefe de Gabinete	ALE/DGS-3	06
	Assessor Parlamentar	ALE/AP 01-30	Conforme Art. 11 LC 326/05
	Assessor Técnico	ALE/AT 01-30	
	Assistente Parlamentar	ALE/ASP 01-30	
	Assistente Técnico	ALE/AST 01-30	
	Secretária de Apoio	ALE/DGS-9	06
ADVOCACIA GERAL	Advogado Geral	ALE/DGS-2	01
	Advogado Geral adjunto	ALE/DGS-3	01
	Chefe de Gabinete	ALE/DGS-3	01
	Assessor Técnico	ALE/AT 01-30	02
	Assistente Técnico	ALE/AST 01-30	02
	Secretária de Apoio	ALE/DGS-9	01

ANEXO VIII

TABELA DAS GRATIFICAÇÕES DAS FUNÇÕES DE CONFIANÇA E/OU DOS CARGOS DE PROVIMENTO EM COMISSÃO		
	Código	Valor da Gratificação R\$
Funções de Confiança e Cargos em Comissão	DGS - 01	8.800,00
	DGS - 02	6.522,89
	DGS - 03	5.218,31
	DGS - 04	3.913,73
	DGS - 05	3.261,44
	DGS - 06	2.609,10
	DGS - 07	1.956,86
	DGS - 08	1.630,72
	DGS - 09	1.304,57



**ESTADO DE RONDÔNIA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA**

MENSAGEM Nº 078/2010.

EXCELENTÍSSIMO SENHOR GOVERNADOR DO ESTADO,

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA comunica a Vossa Excelência que promulgou a Lei Complementar nº 576, 8 de abril de 2010, nos termos do § 7º do Artigo 42 da Constituição Estadual.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, 8 de abril de 2010.

Deputado NEODI CARLOS FRANCISCO DE OLIVEIRA
Presidente – ALE/RO



O PODER DO POVO

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA - RONDÔNIA

www.ale.ro.gov.br

OF.S/ALE-20/10.

Porto Velho, 13 de abril de 2010.

Ao Senhor
JUAREZ BARRETO MACEDO JÚNIOR
Coordenador Técnico Legislativo – COTEL
Nesta.

Assunto: Publicação da Lei Complementar nº 576/2010.

Senhor Coordenador,

Solicitamos de Vossa Senhoria a publicação no Diário Oficial do Estado, da **Lei Complementar nº 576, de 8 de abril de 2010.**

Na oportunidade, reiteramos nossos sinceros votos de elevada consideração.

Atenciosamente,


Deputado **LUIZINHO GOEBEL**
4º Secretário



ESTADO DE RONDÔNIA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

LEI COMPLEMENTAR Nº 576, DE 8 DE ABRIL DE 2010.

Altera o Anexo I da Lei Complementar nº 326, de 11 de novembro de 2005.

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO,

Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu, nos termos do § 7º do Artigo 42 da Constituição Estadual, promulgo a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º. Fica alterado o Anexo I da Lei Complementar nº 326, de 11 de novembro de 2005, que “Dispõe sobre a Estrutura Organizacional da Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia e Reestrutura o Quadro de Pessoal e o Plano de Carreiras, Cargos e Remunerações dos seus Servidores e dá outras providências”, em relação aos cargos em comissão e respectivos códigos que especifica:

UNIDADE BÁSICA	CARGO	CÓDIGO	TOTAL
ADVOCACIA GERAL	Advogado Geral	ALE/DGS-1	1
	Advogado Geral Adjunto	ALE/DGS-1	1
SECRETARIA LEGISLATIVA	Secretário Legislativo	ALE/DGS-1	1

Art. 2º. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, 8 de abril de 2010.


Deputado NEODI CARLOS FRANCISCO DE OLIVEIRA
Presidente – ALE/RO